

V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

BIODIREITO E DIREITOS DOS ANIMAIS

JANAÍNA MACHADO STURZA

HERON JOSÉ DE SANTANA GORDILHO

JOSÉ SÉRGIO SARAIVA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

B615

Biodireito e direitos dos animais [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Heron José de Santana Gordilho; Janaina Machado Sturza; José Sérgio Saraiva – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-502-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Inovação, Direito e Sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Biodireito. 3. Direitos dos animais. V Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2022 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

BIODIREITO E DIREITOS DOS ANIMAIS

Apresentação

BIODIREITO E DIREITO DOS ANIMAIS I

Considerado neófito o tema com tal conjugação para efeitos de encontros do CONPEDI, foi selecionado 21 textos da área do Biodireito e Direito dos Animais. Entretanto, apresentados 19 deles de maneira surpreendente e inovadora, diante da qualidade preparatória de alguns para qualificação profissional e outros, direcionados a pesquisa, considerando as finalidades dos programas de pós-graduação, nível mestrado stricto sensu e de doutoramento.

São eles, com destaque para “A ALTERIDADE COMO INSTRUMENTO PARA REDUÇÃO DA ASSIMETRIA DA RELAÇÃO MÉDICO-PACIENTE: UMA ANÁLISE À LUZ DA PERSPECTIVA DAS VULNERABILIDADES” (de Adriana Bandeira Cerqueira Zollinger, Ana Thereza Meireles Araújo), “A BIOÉTICA E OS PILARES DO DIREITO: UM NOVO PENSAMENTO COLETIVO JURÍDICO” (de Eloy Pereira Lemos Junior, Artemis Dias Santos), “A LIMITAÇÃO DA GESTAÇÃO POR SUBSTITUIÇÃO: IMPACTOS ÀS FAMÍLIAS HOMOAFETIVAS E HETEROSSEXUAIS IMPOSSIBILITADAS DE REPRODUZIR NO BRASIL” (de Maria José Carvalho de Sousa Milhomem, Ana Paula Galvão Mello, Yuri Silva Cardoso), “DIREITOS REPRODUTIVOS E INTERRUÇÃO VOLUNTÁRIA DA GRAVIDEZ NO BRASIL: HIPERJUDICIALIZAÇÃO E EFEITO BACKLASH” (de Mariana Carolina Lemes, Cinthya Sander Carbonera Zauhy), “DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE E A TUTELA DOS DIREITOS DO NASCITURO NO ÂMBITO FAMILIAR” (de Heloisa Fernanda Premebeda Bordini, José Sebastião de Oliveira), “DILEMAS BIOÉTICOS E TECNOLOGIAS DE MELHORAMENTO HUMANO: UMA DISCUSSÃO SOBRE PATERNALISMO JURÍDICO E A AUTONOMIA PRIVADA SOB A ÓTICA DO DIREITO DE PERSONALIDADE” (de Claudia Regina de Oliveira Magalhães da Silva Loureiro, Evandro Luan de Mattos Alencar, Evander Dayan de Mattos Alencar), “PARADIGMA DA PÓS MODERNIDADE: DIRETIVAS ANTECIPADAS DE VONTADE COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DA PERSONALIDADE HUMANA” (de Beatriz Vieira Muchon Crivilim, Júlia Gaioso Nascimento, Rita de Cassia Resquetti Tarifa Espolador), “O TRANSGÊNERO NO CONTEXTO NORMATIVO BRASILEIRO: UM DEBATE SOBRE SAÚDE E DIREITO” (de Janaína Machado Sturza, Paula Fabíola Cigana), “RESPONSABILIDADE CIVIL PELA UTILIZAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA MANIPULAÇÃO GENÉTICA” (de Temis Chenso da Silva Rabelo

Pedroso, Rita de Cassia Resquetti Tarifa Espolador , Stéphany Freiburger Gonzales), “ENTRE A AUTONOMIA E A VEDAÇÃO DAS PRÁTICAS DE EUTANÁSIA E SUICÍDIO ASSISTIDO NO DIREITO BRASILEIRO” (de Indyanara Cristina Pini), “O CASO ALAIN COCQ: LIBERDADE DE EXPRESSÃO, PRIVACIDADE E AUTONOMIA DECISÓRIA NO PROCESSO DE MORTE À LUZ DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO” (de Daniela Zilio, Riva Sobrado De Freitas), “POSSÍVEIS ELOS ENTRE A FILOSOFIA DE ESPINOSA E O DIREITO À MORTE DIGNA” (de Sergio Luís Tavares), “MEIO AMBIENTE E SAÚDE: REFLEXÕES SOB A ÓTICA DA BIOÉTICA LATINO-AMERICANA” (de Tagore Trajano de Almeida Silva, Henrique Costa Princhak), “A CONSCIÊNCIA AMBIENTAL E O CONSUMO CONSCIENTE: AÇÕES, TECNOLOGIA DE BEA E SUA LEGISLAÇÃO NO BRASIL” (de Ricardo Alexandre Costa, Carlos Renato Cunha), “LEVANTAMENTO POPULACIONAL DE EQUÍDEOS NO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE: UM SUBSÍDIO PARA TOMADAS DE DECISÕES PÚBLICAS”.

(de Barbara Goloubeff), “A COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL EM MATÉRIA PENAL COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DOS ANIMAIS” (de Rafael Siegel Barcellos, Rogério Raymundo Guimarães Filho), “OS ANIMAIS COMO SUJEITOS DE DIREITOS E O AVANÇO TECNOLÓGICO A CONTRIBUIR COM A PROTEÇÃO ANIMAL” (de Jéssica Amanda Fachin , Hassan Hajj, Marina Grothge de Lima), “A PERSONALIDADE DOS ANIMAIS MEDIANTE AS VERTENTES DO BEM-ESTAR ANIMAL E DO ABOLICIONISMO ANIMAL” (de Isabela Furlan Rigolin, Alexander Rodrigues de Castro), “INTRODUÇÃO DE ESPÉCIES ANIMAIS INVASORAS EM AMBIENTES NATIVOS E OS IMPACTOS GERADOS NO ECOSSISTEMA BRASILEIRO” (de Samuel Soares Chaves, Sébastien Kiwonghi Bizawu, Ivone Oliveira Soares), e “O CRIME DE MAUS TRATOS CONTRA ANIMAIS E O CONFLITO DE NORMAS ENVOLVENDO ANIMAIS EM QUESTÕES CULTURAIS” (de Luís Henrique Suzin), que demonstram por si só a importância capital de cada um para pesquisa e a pós-graduação em direito, mesmo àqueles sem conteúdo econômico, mas atrelados na busca de consciência plena do indivíduo para o exercício do viver e da cidadania, sustentabilidade e binaridade: vontade-escolha e Direito e saúde.

Em apertada síntese é possível extrair dos textos apresentados, dois grupos ou linhas para o direito, embora interdisciplinarmente estende-se a outros ramos da ciência e do conhecimento.

O Biodireito como uma área do Direito Público que objetiva a preservação da dignidade humana e da bioética, cujas normas deontológicas e científicas recebem os avanços da medicina e da biotecnologia. E o Direito dos animais, que a partir de suas espécies vinculam

naturalmente ao meio ambiente do homem, têm direito de viver e crescer de acordo com as suas condições, inerente a vida e a liberdade que lhes são próprias, cujos cuidados e proteção vinculam ao homem, por meio de normas universais e leis específicas, inclusive princípios morais e éticos.

O primeiro grupo, com atuação na pós-graduação, parte significativa dos textos se dirigem à pesquisa, sem excluir alguns, que aperfeiçoados seus temas, objetivos e finalidades, estão em condições de serem alocados para a área da profissionalização, segundo pode ser abstraído do resumo de cada texto, salvo melhor compreensão e interpretação diversa, como exemplo o primeiro trabalho, que busca demonstrar a necessidade de “reduzir as diferenças existentes na relação médico-paciente”, diante das vulnerabilidades decorrentes dos serviços médicos prestados, apontados pelas suas autoras. O quarto e quinto textos, por sua vez, ainda que em zona cinzenta entre a profissionalização e a pesquisa, têm condições de fazer parte de políticas públicas efetivas, para serem aprovadas e posteriormente, colocadas em prática, visando promover o processo consciente de inclusão daquelas famílias, por meio de regulamentação jurídica da “gestação por substituição”, bem como as hipóteses claras e objetivas do “Direito Reprodutivo e a Interrupção Voluntária”, capazes de minimizar a hiperjudicialização, permitindo maiores esclarecimentos e conscientização da população e racionalizar os movimentos e partidos políticos acerca da gravidez no Brasil, muito bem propostos pelos autores.

Ainda na mesma linha do Biodireito, os textos de número dois, três, seis a quinze, por meio de uma leitura atenta, capacita uma compreensão dos direitos, mesmo sem um conteúdo econômico, porém ancorados nas garantias constitucionais de liberdade de pensamento individual e coletivo, de expressão, privacidade e autonomia de decisão, a utilização concreta e efetiva de princípios jurídicos como o da fraternidade nas pesquisas, o da personalidade e proteção ao nascituro, bem como os dilemas deles acarretados, bem como as responsabilidades advindas pela utilização das ferramentas próprias da pós-modernidade, ou seja, as tecnologias na sua mais ampla acepção do termo, em especial a inteligência artificial na interferência genética e no direito de viver e de morrer, por meio da eutanásia, ortotanásia e suicídio assistido, para concluir por um direito digno de viver conscientemente, num meio ambiente equilibrado e de plena saúde, no dizer de seus autores.

O segundo grupo ou linha do direito, com atuação na pós-graduação e maior incidência na área da profissionalização, sem excluir alguns, que estão em condições de pesquisa, desde que aprimorados seus temas, objetivos e finalidades, também extraídos do resumo de cada texto, repita-se, salvo melhor compreensão e interpretação diversa, os trabalhos vinculados aos Direitos dos Animais, que vêm se agigantando nos trabalhos de pós-graduação e de

pesquisa dos nossos encontros do “COMPEDI”, se destacam pelas características, predominantemente empírico-analítico, segundo seus responsáveis, como vê dos textos dezesseis a vinte um, por meio de “levantamento populacional de equídeos”, destinado a tomada de decisões públicas, passando pelos “riscos e impactos ao ecossistema gerados pela introdução de espécies de animais invasores em ambientes nativos”, destacando os crimes ambientais de “maus tratos contra animais” diante de “normas envolvendo animais em questões culturais”, que por sua vez, perpassa pelas situações de “animais sujeitos de direitos e o avanço tecnológico contribuir com a proteção animal”, e a “personalidade dos animais” de acordo com o bem-estar destes, até a “cooperação jurídica internacional em matéria penal, como instrumento de efetivação dos direitos dos animais”, tudo em prol da prática de proteção e garantias dos Direitos dos Animais.

Finalmente, não poderíamos deixar de registrar a evolução e importância dos trabalhos na atualidade e para o futuro do Direito, por meio do ensino-aprendizagem, dos programas da pós-graduação e da pesquisa.

Profa. Dra. Janaina Machado Sturza (UNIJUI)

Profº. Dr. Heron José de Santana Gordilho (UFB)

Profº. Dr. José Sérgio Saraiva (FDF – Faculdade de Direito de Franca)

**DILEMAS BIOÉTICOS E TECNOLOGIAS DE MELHORAMENTO HUMANO:
UMA DISCUSSÃO SOBRE PATERNALISMO JURÍDICO E A AUTONOMIA
PRIVADA SOB A ÓTICA DO DIREITO DE PERSONALIDADE**

**BIOETHICAL DILEMMAS AND HUMAN IMPROVEMENT TECHNOLOGIES: A
DISCUSSION ON LEGAL PATERNALISM AND PRIVATE AUTONOMY FROM
THE PERSPECTIVE OF PERSONALITY RIGHTS**

Claudia Regina de Oliveira Magalhães da Silva Loureiro ¹

Evandro Luan de Mattos Alencar ²

Evander Dayan de Mattos Alencar ³

Resumo

O artigo questiona como a nova percepção sobre os direitos da personalidade apresenta fundamentos e soluções para os conflitos bioéticos atuais, com destaque para o advento do transhumanismo e de seus princípios, dada a necessidade de proteção à pessoa humana frente à expansão dos interesses da biotecnociência. O objetivo geral consiste em analisar, sob a ótica da bioética, as repercussões políticas, sociais e jurídicas das novas práticas tecnológicas de melhoramento humano e seus desdobramentos na teoria dos direitos da personalidade. Para tal, adotar-se-á a metodologia de investigação qualitativa, de viés sociojurídico, com levantamento bibliográfico.

Palavras-chave: Bioética, Transhumanismo, Direito da personalidade, Paternalismo jurídico, Autonomia individual

Abstract/Resumen/Résumé

The article questions how the new perception towards personality rights provides foundations and solutions for current bioethical conflicts, with emphasis on transhumanism and its principles, considering the need to protect the human person in the face of the expansion of biotechnoscience interests. The general objective is to analyze, from the perspective of bioethics, the political, social and legal repercussions of new technological practices for human improvement and their consequences according to personality rights theory. To this purpose, a qualitative research methodology will be adopted, in line with the sociolegal research approach, as well as bibliographic survey.

¹ Professora da Universidade Federal de Uberlândia [UFU]. Pós-Doutora em Direitos Humanos [UCoimbra] e em Direito Internacional e Comparado [FADUSP]. Coordenadora do Grupo de Pesquisa "Biodireito e Direitos Humanos".

² Advogado. Doutorando em Direito na Universidade Federal do Pará [UFPA]. Pesquisa responsabilidade civil, bioética e direito das pessoas com deficiência. Membro do Grupo de Pesquisa "Biodireito e Direitos Humanos".

³ Mestrando no Programa de Pós-Graduação em Direito e Desenvolvimento na Amazônia [PPGDDA] da Universidade Federal do Pará. Bacharel em Direito [UFPA].

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Bioethics, Transhumanism, Personality rights, Legal paternalism, Individual autonomy

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo trata sobre o debate público no campo bioético acerca das tecnologias de melhoramento humano, ocasionado pela ascendência e evidência da visão transhumanista no mundo atual e as repercussões, mudanças e resistências no âmbito dos direitos da personalidade.

Questiona-se como a nova percepção sobre o direito da personalidade pode apresentar fundamentos e soluções para os conflitos bioéticos atuais, dada a necessidade de proteção à pessoa humana frente à expansão dos interesses da biotecnociência nas práticas de melhoramento humano.

Buscar-se-á investigar os dilemas morais ofertados pelo progresso tecnológico, especialmente as práticas e intervenções tecnológicas que visam o melhoramento humano e sua relação com as teorias envoltas ao direito da personalidade.

O objetivo geral consiste em analisar, sob a ótica da bioética, as repercussões políticas, sociais e jurídicas das novas práticas tecnológicas de melhoramento humano e seus desdobramentos na teoria do direito da personalidade. Como objetivos específicos têm-se: a) descrever o estado da arte sobre bioética e o debate transhumanista; b) analisar a corrente filosófica do transhumanismo e suas repercussões no âmbito das doutrinas do direito da personalidade; c) explicar o debate público sobre melhoramento humano.

No que se refere à relevância da proposta, o trabalho justifica-se por abarcar o viés do direito da personalidade e da busca por um mínimo de segurança jurídica sobre o uso das inovações tecnológicas dentro de um importante debate público sobre a moralidade do melhoramento biológico e da superação da natureza humana.

A abordagem que se propõe nesse trabalho apresenta caráter inédito, por se aliar a uma perspectiva dos direitos da personalidade e de proteção ao núcleo protetivo da dignidade da pessoa humana no âmbito das intervenções médicas e tecnológicas que pretendem alcançar o melhoramento humano.

Quanto aos aspectos metodológicos, trata-se de pesquisa qualitativa, que busca investigar a realidade do problema supracitado, de modo interpretativo e descritivo, com o intuito de obter embasamento substancial ao objeto de pesquisa. Serão realizados procedimentos de pesquisa bibliográfica, o qual “utiliza de dados e ou de categorias teóricas já trabalhadas por outros pesquisadores e devidamente registradas” (SEVERINO, 2010, p. 122).

Por isso, será utilizada a coleta de dados por meio da técnica de levantamento bibliográfico, a qual consiste na pesquisa da bibliografia já tornada pública em relação ao tema

de estudo, como artigos, livros, publicações, revistas especializadas, dissertações e teses (LAKATOS, 2010, p. 166).

Com intuito de realizar uma incursão analítica em processos socioculturais e de uma percepção próxima do estudo da bioética, utilizar-se-á o método de pesquisa não-doutrinária, também chamada de sociojurídica, que busca descrever e criticar os fenômenos tal qual se manifestam na realidade (McCONVILLE; CHUI, 2007, p.77).

Também realizará, em menor escala, uma investigação teórico-dogmática, chamada de “*black letter research*”, que busca compreender o fenômeno jurídico em sua particularidade e realiza a coleta e análise de um corpo jurisprudencial combinado ou com a legislação relevante, apoiada em modelos teóricos para entender e identificar paradigmas e critérios de racionalidades (McCONVILLE; CHUI, 2007, p.19).

O presente trabalho dividir-se-á em três tópicos. Em um primeiro momento, discutem-se a bioética e o debate transhumanista; posteriormente, no tópico “Transhumanismo e os direitos da personalidade”, serão apresentados aspectos relacionados ao direito sobre o próprio corpo e uma discussão entre o paternalismo jurídico e a autonomia individual. Por fim, apresentar-se-á o debate público sobre o melhoramento humano.

2 A BIOÉTICA E O DEBATE TRANSHUMANISTA

As biotecnologias atuais vêm modificar significativamente questões essenciais do processo humano de individuação, ao multiplicar e aperfeiçoar objetos técnicos, como medicamentos e instrumentos, tais como os utilizados em instituições biomédicas. Nesse sentido, as biotecnologias criaram meios para modificar as normas vitais implicadas no devir humano de cada um (LECOURT, 2003, p. 81). Nesse panorama, a bioética surge com a proposta de auxiliar na solução de problemas éticos da vida humana e no desenvolvimento da ciência e da tecnologia.

A bioética, portanto, é um conceito de grande amplitude e em constante evolução, que abrange ciência, filosofia, política, direito e ética, e representa um estudo da conduta humana no campo da vida, da saúde humana e do perigo da interferência causada pelos avanços das pesquisas biotecnocientíficas (FABRIZ, 2003, p. 75).

Para além de uma nova ética científica, a bioética tem influência da reflexão filosófica acerca dos direitos individuais e coletivos em saúde e da noção de autonomia, o que reflete em críticas à faceta paternalista da medicina e na desconstrução do mito da autoridade médica-

científica (PORTO, 2014, p. 214), sendo, assim, um campo de reflexão que também questiona o poder instituído.

Assim, os conflitos práticos e as temáticas específicas da bioética também apresentam uma dimensão política em sua matéria. Não por acaso, é notória uma dicotomia argumentativa composta por ideais conservadores e liberais, os quais objetivam exprimir o que é importante evitar e promover no avanço da biotecnociência e na extensão prática do estudo da bioética.

Os posicionamentos conservadores se pautam na rejeição da esfera de liberdade do indivíduo como dimensão principal dos avanços das técnicas, bem como enfatizam os problemas individuais e sociais provocados por novas tecnologias e defendem a necessidade de aplicação com cautela e controle de suas consequências, uma vez que julgam importante aprofundar o conhecimento sobre as técnicas antes de adentrar em campos pouco explorados pela ciência (NAMBA, 2015, p. 12).

Em oposição, os pensadores liberais defendem a supremacia do interesse individual sobre o caráter público e social, o indivíduo como seu único agente moral, opõem-se às imposições restritivas das regulações estatais e consideram o homem objeto fim da biotecnociência (NAMBA, 2015, p. 13).

Percebe-se que a questão central nas discussões políticas da bioética consiste no debate público da proteção ao direito e ao exercício pleno de liberdade de escolha do indivíduo em oposição à necessidade de regulamentação das liberdades individuais, bem como dos avanços do conhecimento científico pela moralidade pública e, por conseguinte, pelos instrumentos normativos estabilizadores de conduta apresentados pelo Direito.

Nesse panorama, dentre as mais importantes discussões bioéticas, destaca-se a corrente filosófica denominada transhumanismo, a qual prega a melhoria das características humanas e o rompimento dos limites biológicos, por meio do uso da tecnologia e da ciência a serviço dos desejos de humanos de dominar a mente, o corpo e seus processos químicos, com intuito de superar sofrimentos involuntários, como a velhice, doenças e deficiências.

Assim, a temática tem estimulado intensa discussão marcada pelos mais variados argumentos, que englobam desde uma perspectiva de fatalismo teórico e catastrofismo biotecnológico quanto a questionamentos éticos das modificações da natureza humana biológica propostas pelas intervenções de melhoramento apregoadas pelo transhumanismo (VILAÇA, 2020, p. 136).

Desse modo, Luc Ferry (2016, p. 01) ao conceituar o transhumanismo, afirma que se trata de um amplo projeto de superação dos limites da humanidade, em seus aspectos físico, intelectual, emocional e moral, a partir do progresso da ciência e da biotecnologia.

A perspectiva transhumanista visa superar o paradigma médico tradicional, baseado na terapêutica, cuja finalidade é oferecer reparos à saúde do paciente, curar patologias e doenças, para um modelo superior, de melhoria e aumento das capacidades naturais humanas (FERRY, 2016, 01).

Esse panorama que se aproxima anuncia uma nova era, denominada “era biotecnológica” ou “pós-humana”, que alterará os tradicionais dilemas do debate sobre a moralidade de novos procedimentos científicos e buscará respostas sobre a obrigação do homem para com os novos sujeitos oriundos do contexto do avanço tecnológico, chamados de sujeitos pós-humanos (VILAÇA; DIAS, 2014, p. 342).

A vida pós-humana se apresentará em “seres originalmente evoluídos ou desenvolvidos a partir de seres humanos, mas diferentes em seu aspecto significativo” (SAVULESCU, 2009, p. 214). Tal mudança no estatuto especista ocorrerá pela aplicação de técnicas de manipulação, instrumentalização ou artificialização da vida e possibilitará o surgimento de seres humanos geneticamente melhorados, clones, ciborgues, robôs e sistemas complexos de inteligência artificial.

O transhumanismo reivindica a quebra do viés teológico e de preconceitos irracionais para conferir liberdade ao progresso científico e a elevação da espécie humana aos seus limites de perfectibilidade como algo desejável e possível (FERRY, 2016, p. 02). As reflexões bioéticas sobre o transhumanismo são uma das mais atuais discussões sobre o futuro da humanidade, aliado ao progresso da ciência e do uso ético das tecnologias.

Sobre esse debate específico, apresenta-se também uma dualidade entre os chamados bioconservadores, com posicionamentos contrários aos melhoramentos e proteção ao que se entende como natureza humana, e os bioprogressistas, que defendem uma ideia de avanço da ciência aliado aos interesses do melhoramento humano, com liberdade individual para utilização da ciência e superação dos limites da biologia humana (VILAÇA; DIAS, 2014, p. 343).

Outro aspecto importante a se considerar é que o transhumanismo se demonstra como uma corrente filosófica cada vez mais complexa e diversa, dada a pluralidade de correntes, muito embora elas apresentem uma raiz comum quanto a visão de progressivismo científico do sujeito humano enquanto objeto de intervenções tecnológicas entre seus principais pensadores (VILAÇA, 2020, p. 138).

Nessa senda, cumpre aprofundar a discussão proporcionada pelo transhumanismo, em especial a sua concepção, conceito, princípios, correntes e os impactos desse novo cenário

caracterizado pelo avanço biotecnológico, bem como seu encontro com a perspectiva jurídica sobre o direito da personalidade.

3 TRANSHUMANISMO E OS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Nesse novo cenário, marcado pela maior incidência de relações tecnológicas e pela prevalência da ciência sobre temas políticos e problemas socioculturais, o homem demonstra maior domínio sobre questões antes consideradas como imprevisíveis, sendo possível mitigar crises como o surgimento de pestes, a excessiva fome, grandes guerras e fenômenos da natureza, com maior poder sobre a gestão de recursos naturais (HARARI, 2015, p.09).

Esse domínio sobre fenômenos possibilitou à comunidade humana aplicar esforços para o desenvolvimento da ciência e alcançar o progresso em temas que buscam a melhoria do bem-estar geral e qualidade de vida, como, por exemplo, a superação de problemas ligados à saúde coletiva.

Dessa forma, uma nova agenda científica se impõe, a qual busca a chave para a felicidade e a realização de desejos humanos em sua esfera individual, com propósitos ligados a temas como o domínio da vida, da reprodução e da morte, o progresso da técnica aliado à estética e à manipulação bioquímica humana, o surgimento de novas drogas e terapias para curar doenças, dentre outras.

Nesse contexto, o transhumanismo surge como uma filosofia moderna que pretende oferecer diretrizes para alcançar uma denominada condição pós-humana¹. O seu expoente pensador é Max More, que apresenta na obra “*Transhumanism: Towards a Futurist Philosophy*”, publicada em 1990, os fundamentos da corrente que conjuga os valores do humanismo, da racionalidade, do cientificismo, do compromisso pelo progresso e da valorização da existência (pós) humana (MORE, 1990 apud VILAÇA; DIAS, 2015, p. 345).

Quanto a origem contemporânea do conceito, admite-se duas hipóteses para o seu surgimento. A primeira encabeçada por Julian Huxley, em 1957, que definiu o transhumanismo como filosofia humanista-evolutiva que trata da possibilidade da melhoria e transcendência da

1 Segundo Max More, citado por Ferry, “como os humanistas, os transumanistas privilegiam a razão, o progresso, e os valores centrados no nosso bem-estar em vez de numa autoridade religiosa externa. Os transumanistas estendem o humanismo questionando os limites humanos por meio da ciência e da tecnologia combinando-o com um pensamento crítico e criativo. Nós questionamos o caráter inevitável da velhice e da morte, procuramos melhorar progressivamente nossas capacidades intelectuais e físicas, e nos desenvolver emocionalmente. Vemos a humanidade como uma fase de transição no desenvolvimento evolucionário da inteligência. Defendemos o uso da ciência para acelerar a nossa passagem de uma condição humana para uma condição transhumana ou pós-humana” (FERRY, 2016, p. 03).

humanidade, da sua natureza humana e biológica, já a segunda, aventada pelo futurologista FM Esfandary, em 1966, descreveu a intervenção transhumana como o início das transformações da espécie humana (VILAÇA, 2020, p. 139).

Assim, pode se definir transhumanismo como a filosofia de que é possível se desenvolver o humano ao nível mais elevado, no aspecto físico, mental e social, e que se utiliza de métodos racionais para transcender as limitações impostas a sua condição biológica (VILAÇA, 2020, 140).

O transhumanismo reúne na Declaração Transhumanista suas diretrizes e princípios filosóficos, dentre os quais se destacam: a aceitação de um futuro tecnocientífico para a humanidade; a ampliação do potencial humano para superar questões que trazem sofrimento involuntário, como o envelhecimento e as deficiências; a prevenção do uso indevido da tecnologia; a redução de riscos existenciais e meios de desenvolvimento para preservação da vida; a criação de políticas públicas baseadas em uma visão moral de responsabilidade e de respeito para com as gerações futuras; a defesa do bem-estar dos seres sencientes, inclusive intelectos artificiais e a autonomia e ampla escolha pessoal sobre como as pessoas desejam viver suas vidas².

A referida corrente consiste em uma visão científica e axiológica criteriosa, que, segundo Bostrom, defende o contexto pós-humano com condições básicas de segurança global, progresso tecnológico, pragmatismo científico, amplo acesso às oportunidades oferecidas pela tecnociência, liberdade para alteração da natureza biológica, morfológica e reprodutiva do homem, ampliação da inteligência, defesa da diversidade, respeito a todas as vidas sencientes e a prolongação da vida (VILAÇA; DIAS, 2014, p. 348).

Assim, aponta Godinho, Silva e Cabral (2020, p. 07) que a filosofia transhumanista postula com centralidade a tese de que as realizações da racionalidade técnica levarão a uma fusão entre tecnologia e a biologia, elevando os seres vivos (os humanos em especial, mas não exclusivamente) a um novo patamar da sua história evolutiva, principalmente com a ampliação das faculdades cognitivas, sensoriais e motoras.

Explicita-se, nesse cenário, que a felicidade decorrente do melhoramento das condições de vida em geral seria o fator determinante para utilização dos padrões de intervenções transhumanas, cujo escopo moral é endossado por ideais tais quais a defesa de um claro imperativo utilitarista, de felicidade individual, de transformar o mundo em um lugar melhor,

2 THE TRANSHUMANISM Declaration. *Humanity Plus*, 15 mar. 2009. Disponível em: <https://www.humanityplus.org/the-transhumanist-declaration>. Acesso em: 7 jan. 2022.

bem como tomar controle do nosso futuro evolutivo (GODINHO; SILVA; CABRAL, 2020, p. 07).

O transhumanismo também recebe críticas pertinentes, como, por exemplo, o otimismo tecnológico, o agravamento das desigualdades e da exclusão social, a afetação das relações humanas, o desaparecimento de culturas, eugenia, discriminação, o interesse econômico sobre o desenvolvimento biotecnológico, a expansão mercadológica do setor industrial biotecnológico e a utilização dessas novas tecnologias com finalidade bélica. Além disso, a existência de inúmeras correntes dentro do transhumanismo possibilita a criação de diversos projetos transhumanistas, os quais objetivam resultados comuns por vias diferentes.

Dentre as correntes mais reconhecidas, destacam-se o transhumanismo biológico, o qual propugna o melhoramento biológico por meio de técnicas e estratégias atinentes à biologia humana e animal, e o pós-humanismo cibernético, que propõe um projeto de superação das condições limitadoras humanas por meio de mecanismos biônicos e cognitivismos tecnológicos.

Na perspectiva do transhumanismo biológico, cita-se, como exemplo, o recentíssimo estudo de caso do primeiro experimento científico de sucesso de “transplante de quimera” em que ocorreu o transplante de um órgão animal para um ser humano, ocorrido recentemente no Reino Unido. No registro do estudo científico, ainda a ser revisado e publicado, um rim suíno, geneticamente modificado com genes humanos para impedir que o órgão fosse reconhecido pelo corpo como “estranho” e rejeitado, foi transferido a um ser humano em estado de morte cerebral com sucesso³.

Já na perspectiva do pós-humanismo cibernético, as intervenções para implantação de mecanismos ciborgues em pessoas com deficiência possibilitarão uma reconfiguração de um status desse segmento, os quais, antes sujeitos à invisibilidade social e rotulados com suas incapacidades, receberiam um novo estatuto jurídico e tornar-se-iam símbolos da condição pós-humana, do corpo orgânico potencializado pela máquina e de uma vantagem competitiva aos seres humanos ditos normais (RAIOL; ALENCAR, 2020, p. 116).

Sobre essa questão em especial, importa frisar que o estigma e o preconceito são associados “naturalmente” às pessoas com deficiência física, condição essa que reflete dor e sofrimento psíquico e físico. Nesse contexto, os avanços tecnológicos e a criação de mecanismos de reabilitação avançados, como os baseados no bionicismo, são vistos com muita

³ Ver em: ROBERTS, Michelle. 1º transplante de rim de porco para humano é testado com sucesso nos EUA. *BBC Brasil*, São Paulo, 22 out. 2021. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-59004855>. Acesso em: 3 nov. 2021.

esperança pela comunidade de pessoas com deficiência, as quais almejam uma nova experiência de vida, distante da segregação e da discriminação (RAIOL; ALENCAR, 2020, p. 116).

Ambas as visões transhumanas oferecem grande suporte de tecnologias para amparo a pessoas com deficiência, como renais crônicos, e demonstram que podem contribuir positivamente com vicissitudes sociais positivas, embora expressem grande conflitos éticos e jurídicos baseados em como o Direito e a Bioética devem reagir às transformações idealizadas pelas correntes transhumanas, em especial quanto à regulamentação desses novos direitos da personalidade.

3.1 Direito da personalidade e direito sobre o próprio corpo: uma discussão entre o paternalismo jurídico e a autonomia individual

Como se percebe, o transhumanismo evidencia uma filosofia de constante revisitação à concepção de “humano” e, por conseguinte, ao conceito de “pessoa”. Isso se dá em razão de que a pretensa fusão entre corpo e tecnologia rompe com padrões de conceitos conhecidos na atualidade e desafia a criação de um novo olhar sob a perspectiva do direito da personalidade, em especial ao direito ao próprio corpo.

Os direitos da personalidade, conforme Farias e Rosenvald (2017, p.184), compõem “um conjunto de prerrogativas jurídicas reconhecidas à pessoa, atinentes aos seus diferentes aspectos em si mesma e às suas projeções e aos seus prolongamentos”. Trata-se, portanto, de uma noção fluida e em constante evolução que objetiva assegurar os aspectos essenciais da dignidade humana.

No âmbito dessa discussão jurídica, o transhumanismo reflete em uma dicotômica discussão no aspecto doutrinário e teórico dos direitos da personalidade quanto aos temas relacionados com o melhoramento humano. Essas duas correntes dividem-se nas concepções propostas pela rivalidade entre o paternalismo jurídico e a autonomia individual.

Na corrente do paternalismo jurídico, existe a busca de restringir o exercício de direitos individuais em matérias relacionadas às intervenções biotecnológicas. Já na sua oposição, o ideário do liberalismo jurídico, pautado na liberdade de escolha e na autonomia individual e privada frente as possibilidades ofertadas pelas técnicas de melhoramento humano, defende a liberdade para as modificações corporais.

Esclarece-se, porém, que a concepção liberal não busca uma liberdade plena e irrealizável, alheia aos valores sociais, mas sim uma autonomia razoável, ponto de equilíbrio entre a dominação completa e a liberdade absoluta, capaz de conciliar autorrealização pessoal,

dignidade da pessoa humana, desenvolvimento da personalidade e valores decorrentes do princípio da solidariedade social (SCHAEFER, 2016, p. 54).

Para Alemany (2006, p. 62), o paternalismo se diferencia de uma conduta meramente benevolente porque consiste em coagir, interferir na liberdade e violar a autonomia e normas morais de uma pessoa em nome de seu próprio bem. Por outro lado, o liberalismo jurídico defende a supremacia dos direitos individuais frente às imposições estatais.

Quanto aos aspectos corporais, importa apresentar o conceito de corpo indicado por Mariana Lara, a qual afirma que não há pessoa sem corpo, uma vez que toda pessoa humana pressupõe uma base sensível, um elemento material, corpóreo, que lhe permita existir; o corpo, portanto, é a forma de ser pessoa e de estar no mundo (LARA, 2014, p.21).

Assim, de modo mais prático, a presente discussão expressa traços de concepções morais e sociais opostas, que expressam justificativas éticas e jurídicas quanto da inviolabilidade absoluta do corpo, da sacralidade e indisponibilidade da integridade física. Para entender melhor o debate, importa retornar à rivalidade das concepções clássica e moderna de mundo e de natureza das coisas.

Aponta Stancioli e Carvalho (2011, p. 05) que, quanto ao corpo, a concepção pré-moderna da natureza corporal compreende uma ideia de que ele é imutável, lugar da alma e, portanto, abrigo inviolável. A vida, nesse sentido, inicia na concepção e é fruto da infusão da alma dos gametas; portanto, essa concepção estabelece o uso do corpo com algumas restrições, por constituir-se como uma visão predominantemente teológica.

De igual modo, a visão moderna percebe o corpo como parte da realidade e, portanto, sujeito a mudanças constantes, e que as pessoas têm papel ativo na reconstrução da realidade, sendo autoras da manipulação e produção do próprio corpo (STANCIOLI; CARVALHO, 2011, p. 05).

Quanto ao direito ao próprio corpo, salienta-se a existência de duas correntes. A primeira afirma que o corpo pertence a cada um e é direito individual gozar do direito de dispor dele. Por outro lado, a corrente mais restritiva defende o controle corporal para evitar ações que levem à autodegradação humana e à perda do sentido de pessoa e de humanidade.

No ordenamento brasileiro, a supracitada discussão política e jurídica foi abordada no art. 13, c/c art. 187 do Código Civil brasileiro⁴, assim como em legislações e debates eventuais no sistema de justiça, como no Enunciado 413 do CJF⁵. Sobre a questão, complementa-se:

“Ao regular o uso do próprio corpo, o Código Civil brasileiro preconiza uma norma geral de indisponibilidade: a redação do seu artigo 13 determina que, ressalvadas algumas exceções, “é defeso o ato de disposição do próprio corpo”. Seja por conta da influência do pensamento cartesiano, seja da religiosidade de matriz cristã, que encaram o corpo como um receptáculo material da alma, a legislação reproduz o tabu existente sobre o corpo: intocável, sagrado, inacessível à própria pessoa, especialmente por ser associado ao mundano e à sexualidade (KONDER; KONDER, 2021, p. 02).

Assim, o texto legislativo, em notória interpretação sistêmica e de finalidade heterônoma, adota o termo *bons costumes* como uma forma de controle da moralidade social e da ordem pública, conforme respectiva época. É, portanto, uma maneira de conter intervenções corporais que violem a concepção dos valores comunitários temporais que constituem a percepção de pessoa e identidade naquela sociedade.

Por outro lado, há substanciais argumentos para considerar que a vida dentro de um projeto de Estado Democrático de Direito deve permitir expressões de liberdades individuais e a mitigação da intervenção paternalista estatal sobre o corpo. Observa-se a necessidade de identificar a natureza dos critérios a serem observados nas intervenções corporais, como, por exemplo, finalidades existenciais ou patrimoniais, interesses próprios ou de terceiros e o comprometimento da saúde individual e das funções corpóreas do sujeito interessado em gozar desses direitos.

Outrossim, no âmbito das discussões dos direitos da personalidade, na atualidade, é notória a predominância de uma percepção de que a realização da felicidade humana se encontra intimamente atrelada à concretização dos seus desejos e da tentativa de alcançar um bem-estar psíquico. Esse pensamento moderno e volátil demonstra a necessidade de encontrar

4 “Art. 13. Salvo por exigência médica, é defeso o ato de disposição do próprio corpo, quando importar diminuição permanente da integridade física, ou contrariar os bons costumes. [...] Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”. In: BRASIL. *Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 4 jan. 2022.

5 “Enunciado 413 CJF. Os bons costumes previstos no art. 187 do CC possuem natureza subjetiva, destinada ao controle da moralidade social de determinada época, e objetiva, para permitir a sindicância da violação dos negócios jurídicos em questões não abrangidas pela função social e pela boa-fé objetiva”. In: AGUIAR JUNIOR, Ruy Rosado de (Coord.). *Jornadas de Direito Civil I, III, IV e V: enunciados aprovados*. Brasília, DF: Conselho da Justiça Federal; Centro de Estudos Judiciários, 2012, p. 62.

instrumentos jurídicos equilibrados para permitir o florescimento da personalidade, sem mitigar os direitos individuais.

Essa discussão, mais do que uma questão política e jurídica, reflete em significativas críticas morais às práticas de melhoramento humano, como a ameaça sobre a natureza humana, o risco de agravamento das desigualdades sociais e a possibilidade da existência de uma obrigação de se melhorar. Pela natureza desse trabalho, destaca-se o debate público sobre o melhoramento humano entre autores como Francis Fukuyama e Jurgen Habermas, conforme exposto a seguir.

4 O DEBATE PÚBLICO SOBRE O MELHORAMENTO HUMANO

O debate sobre o aprimoramento humano apresenta um espectro social e moral indissociável. De modo geral, os bioconservadores temem pela instrumentalização da biologia humana e prezam pela proteção da essência humana, e os futuristas-transhumanistas pregam a superação dos limites biológicos como forma de oferecer possibilidades de florescimento humano (VILAÇA; DIAS, 2014, p. 350).

Sobre o melhoramento genético, muitos especialistas acusam o transhumanismo de promover um projeto eugenista. Diferente do antigo eugenismo estatal, de viés totalitário, o “neoeugenismo” se funda em uma ideia liberal, de liberdade individual, supostamente equalizador de condições, de igualdade genética, que busca inclusive observar aspectos de um ideal de justiça, livre da, por vezes injusta, loteria natural (FERRY, 2014, p. 17).

Outro fator que também se apresenta como um grande óbice para a engenharia genética é ligado à ética da experimentação dessas técnicas em seres humanos e a chamada “lei das consequências involuntárias”, a qual considera a causalidade complexa de que as intervenções gênicas ocasionariam outros transtornos, afetação de outras características gênicas e possíveis mutações ou novas doenças (FUKUYAMA, 2003, p. 90).

Em geral, as críticas ao progressismo transhumanista biológico na questão do aprimoramento humano pela via da engenharia genética se dão por objeções de viés religiosos, considerações utilitaristas e por princípios filosóficos (FUKUYAMA, 2003, p. 99).

As considerações religiosas, em especial das religiões ocidentais, consideram o entendimento teológico tradicional de que Deus foi o criador do homem e o fez à sua imagem e semelhança; logo, modificar a natureza humana implicaria afetação ao seu status moral e à dignidade humana. Já os utilitaristas afirmam que os avanços biotecnocientíficos representam

alto custo para pouco retorno concreto e consequências negativas imprevisíveis, as quais se denominam de danos intangíveis (FUKUYAMA, 2003, p. 99).

Sob argumentos de princípios filosóficos, destacam-se tanto pensadores progressistas como conservadores que apresentam argumentações contrárias à ética de um modelo de aprimoramento humano. Dentre esses pensadores, destacam-se Francis Fukuyama e Jurgen Habermas.

Para Francis Fukuyama, é imperioso respeitar a ordem natural das coisas e não pensar como o ser humano pode realizar uma intervenção fortuita. É, portanto, um defensor da sacralização da natureza como norma moral para conter o avanço tecnológico baseado em um transhumanismo desregrado (FUKUYAMA, 2003, p. 108).

Ainda sobre o tema, Jurgen Habermas traça as suas considerações no sentido de defender a manutenção de um modelo terapêutico contra a modificação da natureza humana, pois compreende as intervenções eugênicas de aperfeiçoamento como prejudiciais à liberdade ética na medida em que submete as pessoas a intenções fixadas por terceiros (HABERMAS, 2004, p. 87).

Em relação à discussão sobre o melhoramento humano pela via biocibernética, como assinalam Vilaça e Dias, o questionamento central se relaciona com o que é o humano, como preservar sua natureza ou a eticidade de alterá-la, como fazer o bem e qual ideia de futuro deve ser diretriz das condutas éticas em relação às intervenções da tecnociência (VILAÇA; DIAS, 2014, p. 350). Nesse cenário, faz-se crucial compreender aspectos da liberdade morfológicas, da dignidade pós-humana e autonomia, categorias que circundam a questão suscitada.

De maneira sintética, a liberdade morfológica contempla o direito de modificar o próprio corpo e apresenta uma dimensão individualista sobre a possibilidade de intervir e de mudar aspectos ligados à sua natureza. A ideia da uma dignidade pós-humana, por sua vez, afirma um reconhecimento moral ao grupo de pessoas biotecnologicamente modificadas; por fim, a autonomia busca oferecer legitimidade à pretensão de melhorias à sua condição biológica humana.

No cenário pós-humanista, segundo Böstrom (2005, p. 210), só restaria ao Estado realizar incursões na liberdade morfológica e autonomia individuais nos casos de abusos de direito que cause prejuízo a outras pessoas.

Esse paradigma quase futurista recria problemas sociais já conhecidos como o estigma e preconceito, os quais incidiriam sobre as pessoas que não se submeteriam deliberadamente aos procedimentos de modificação pós-humana, questionando uma escolha moralmente ruim ou um exercício da liberdade morfológica (VILAÇA; DIAS, 2014, p. 349).

Faz-se devida uma discussão sobre esses novos direitos e a regulação de seu exercício que se arvoram, principalmente para estabelecer limites ao utilitarismo de satisfazer as necessidades e os interesses individuais sem a atenção aos direitos humanos. Afinal, existe um direito humano que legitima o direito de interferir na própria natureza humana? É prudente, portanto, realizar essa discussão sob o prisma de pensadores modernos.

Ronald Dworkin, conforme crítica de Fukuyama (2003, p. 117), postula um individualismo ético para regular as melhorias baseado nos princípios de que todas as vidas individuais sejam um sucesso e não um desperdício e que a pessoa a qual a vida se trata tem responsabilidade especial por seu resultado. Outros pensadores retratam a consolidação de um núcleo de direitos da personalidade sobre o próprio corpo e apresentam variações sobre o seu limite de disponibilidade, frente ao avanço da cultura do “*do-it yourself biology*” e do “*body modification*”.

Para além de questões morais, a necessidade de regulação sobre tais procedimentos éticos e científicos se faz necessária para registrar restrições práticas, como as definições de limites e fundamentações para proibições legítimas. Daí a importância da popularização e ampliação da discussão bioética por atores políticos legitimados pela comunidade e não estritamente por tecnicistas, especialistas e autoridades científicas.

A questão do melhoramento humano, seja pela via biológica, seja pelo viés biocibernético, cria inúmeras discussões pela potencial capacidade da tecnologia se difundir desenfreadamente e modificar a natureza humana, que é aspecto fundamental para o desenvolvimento de noções de justiça, moralidade e dignidade.

Assim, este é um tema rico e de potencial impacto nas relações humanas e, por conseguinte, nas decisões existenciais e de convívio em sociedade.

5 CONCLUSÃO

Ante os aspectos levantados no decorrer do trabalho, observa-se que a bioética é uma importante disciplina crítica e reflexiva quanto às disposições regulamentadoras dos procedimentos e intervenções de melhoramento humano, disponíveis e de interesse de desenvolvimento do mercado biotecnocientífico.

Por conseguinte, o debate transhumanista, que tem por intuito elevar a condição humana a um status de superação ao conceito clássico de pessoa, demonstra-se como um motor provocador de discussões éticas e jurídicas, principalmente no âmbito dos direitos da personalidade e os limites de intervenção e aceitação das modificações corporais humanas.

Observa-se também que a filosofia transhumanista detém de substancialidade concreta, e sua idealização reflete o retorno de ideais cientificistas ao debate público e de moralidade da ordem pública quanto à constituição dos seres humanos e à realização de seus planos existenciais.

Nesse liame, importa observar as perspectivas distintas quanto ao exercício do direito ao próprio corpo, baseadas no paternalismo jurídico, que detém de posicionamento conservador quanto às modificações corporais, e da corrente liberal autonomista, que preza pela liberdade individual como fator determinante para as decisões relacionadas à modificação do corpo humano.

Por fim, observa-se que as repercussões políticas, jurídicas e sociais das intervenções de melhoramento humano devem adotar um modelo ético de responsabilidade e terapêutico, orientado para a promoção do bem-estar das pessoas, sem promover desigualdades sociais e problemas profundos de justiça, como o eugenismo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGUIAR JUNIOR, Ruy Rosado de (Coord.). Jornadas de Direito Civil I, III, IV e V: enunciados aprovados. Brasília, DF: Conselho da Justiça Federal; Centro de Estudos Judiciários, 2012.

ALEMANY, Macario. El paternalismo jurídico. Madrid: Iustel, 2006.

BOSTROM, Nick. In defense of posthuman dignity. *Bioethics*, v. 19, n. 3, p. 202-214, 2005, p. 10. Disponível em: <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/abs/10.1111/j.1467-8519.2005.00437.x>. Acesso em: 4 jan. 2021.

BRASIL. Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 4 jan. 2022.

DWORKIN, Ronald. *Lifes's Dominion: An Argument about Abortion, Euthanasia an Individual Freedom*. Nova York: Vintage Books, 1994.

FABRIZ, Daury Cesar. *Bioética e Direitos Fundamentais: a bioconstituição como paradigma do biodireito*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2003.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil: Parte Geral e LINDB*. Salvador: JusPodium, 2017.

FERRY, Luc. *A revolução transumanista*. Barueri: Manole, 2016.

FUKUYAMA, Francis. Nosso futuro pós-humano: Consequências da revolução biotecnológica. Rio de Janeiro: Rocco, 2003.

GODINHO, Adriano Marteleto; SILVA, Raquel Katlynn Santos da; CABRAL. Transhumanismo e as novas fronteiras da responsabilidade civil. In: MARTINS, Guilherme Magalhães; ROSEVALD, Nelson. Responsabilidade Civil e Novas Tecnologias. Indaiatuba: Foco, 2020.

HABERMAS, Jurgen. O futuro da natureza humana: A caminho de uma eugenia liberal? São Paulo: Martins Fontes, 2004.

HARARI, Yuval Noah. Homo-Deus: uma breve história do amanhã. São Paulo: Companhia das Letras, 2015.

KONDER, Carlos Nelson; KONDER, Cintia Muniz Souza. Liberdade morfológica: possibilidades e limites de um direito de modificar o próprio corpo. Revista Pensar, Fortaleza, v. 26, n.4 p.1-9, out/dez, 2021.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. Fundamentos de Metodologia Científica. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

LARA, Mariana. O direito à liberdade de uso e (auto) manipulação do corpo. Belo Horizonte: D'Plácido, 2014.

LECOURT, Dominique. Humano pós-humano: a técnica e a vida. São Paulo: Edições Loyola, 2003.

MCCONVILLE, Mike; CHUI, Wing Hong. Research methods for law. Edinburgh: Edinburgh University Press, 2007.

NAMBA, Edison Tetsuzo. Manual de bioética e biodireito. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

PORTO, Dora. Bioética na América Latina: desafio e poder hegemônico. Revista Bioética, v. 22, n. 2, p. 213-224, 2014. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/bioet/a/xjCbTLJmDsKzBcLqtD8767c/?lang=pt>. Acesso em: 4 jan. 2021.

RAIOL, Raimundo Wilson Gama; ALENCAR, Evandro Luan de Mattos. Bioética e transhumanismo: uma discussão sobre as pessoas com deficiência e a ideia de ciborgue. Revista Brasileira de Direito Animal, Salvador, v. 15, n. 2, p. 107-119, 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/37734>. Acesso em: 4 jan. 2022.

ROBERTS, Michelle. 1º transplante de rim de porco para humano é testado com sucesso nos EUA. BBC Brasil, São Paulo, 22 out. 2021. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-59004855>. Acesso em: 3 nov. 2021.

SEVERINO, Antonio Joaquim. Metodologia do Trabalho Científico. 23. ed. São Paulo: Cortez Editora, 2010.

SCHAEFER, Fernanda. Amputees by Choice e Autonomia sobre o Próprio Corpo. In: SÁ, Maria de Fátima Freire de. Novos Direitos Privados. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2016.

STANCIOLI, Brunello; CARVALHO, Nara Pereira. Da integridade física ao livre uso do corpo: releitura de um direito da personalidade. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite (Coord.). Manual de Teoria Geral do Direito Civil. Belo Horizonte: Del Rey, 2011, p. 267-285.

THE TRANSHUMANISM Declaration. Humanity Plus, 15 mar. 2009. Disponível em: <https://www.humanityplus.org/the-transhumanist-declaration>. Acesso em: 7 jan. 2022.

VILAÇA, Murilo Mariano; DIAS, Maria Clara Marques. Transhumanismo e o futuro (pós-) humano. Physis: Revista de Saúde Coletiva, Rio de Janeiro, ano 24, n. 2, p. 341-362, 2014, p. 342. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/physis/a/DYHLLVwzkzpk6ttN3mkr7Gdw/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 4 jan. 2022.

VILAÇA, Murilo Mariano. Levando o transumanismo a sério – isso não é uma apologia! In: OLIVEIRA, Jelson; LOPES, Wendell E. S. (Orgs.). Transumanismo: o que é, quem vamos ser. Caxias do Sul: Educs, 2020; p. 135-160.